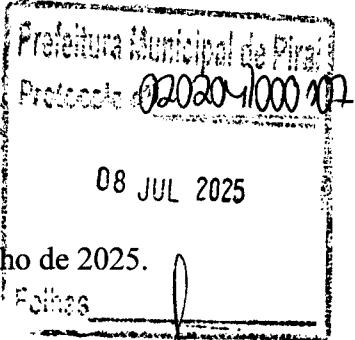




Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente



OFÍCIO Nº 190 /2025

Piraí, 07 de julho de 2025.

Felipes

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 07 de julho do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 58,60,62 e 64 em que:

PL Nº58/2025 – Acrescenta dispositivos à lei nº 1.159 de 05 de maio de 2014, que dispõe sobre a política da pessoa com deficiência e dá outras providências, acrescentando o cadastro municipal de pessoas com deficiência.

PL Nº60/2025 – Institui no calendário oficial do município de Piraí o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

PL Nº62/2025 – Dispõe sobre a criação da sala cultural “cássio de souza mello” no distrito de arrozal, município de piraí, e dá outras providências.

PL Nº64/2025 -Institui o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no âmbito do Município de Piraí, inclui a possibilidade de inscrição de animais comunitários, estabelece incentivos administrativos e fiscais para a inscrição, isenta beneficiários de programas sociais de taxas e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 07 de julho de 2025.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.159 DE 05 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ACRESCENTANDO O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ.

APROVA:

Art. 1º A Lei nº 1.159 de 05 de maio de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica acrescido o art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com o objetivo de identificar, mapear e qualificar este público para melhorar o acesso às políticas públicas existentes e assistir à implementação de novas ações direcionadas.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo é de caráter voluntário e será utilizado exclusivamente para:

I – identificar e mapear as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município;

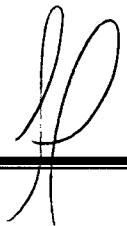
II – planejar e implementar políticas públicas específicas e mais eficientes;

III – facilitar o acesso dos cadastrados às políticas públicas existentes, compatíveis com suas necessidades;

IV – garantir o monitoramento e a avaliação contínua das ações e políticas destinadas a este público.

§ 2º O cadastro será gerido pelo Poder Executivo, que deverá assegurar a confidencialidade das informações pessoais dos cadastrados e respeitar suas privacidades, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). ”

II – Fica acrescido o art. 5º-B, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

“Art. 5º-B. Para efetivar o cadastro, o cidadão ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

I – documento de identidade com foto;

II – comprovante de residência no Município de Piraí;

III – laudo médico que ateste a deficiência ou mobilidade reduzida, conforme critérios definidos em regulamentação específica;

IV – outros documentos que venham a ser solicitados, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de modo a estabelecer os procedimentos necessários para a efetivação do cadastro e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de julho de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 58/2025 –Dr. Evandro



LEI Nº , de 07 de julho de 2025.

Institui no calendário oficial do município de Piraí o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI.

APROVA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Piraí o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em conformidade com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970/2000.

Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana que antecede o dia 18 de maio.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e órgãos competentes, poderá promover e apoiar, em parceria com a sociedade civil organizada, instituições de ensino, saúde, segurança pública e assistência social, as seguintes atividades:

I - Realização de campanhas educativas, informativas e de conscientização sobre o tema, utilizando diversos meios de comunicação e espaços públicos;

II - Promoção de palestras, seminários, workshops e rodas de conversa em escolas, centros comunitários e demais espaços de convivência;

III - Distribuição de material informativo e didático sobre os tipos de abuso e exploração, formas de prevenção, canais de denúncia e a rede de proteção;

IV - Capacitação e atualização de profissionais que atuam na rede de atendimento e proteção de crianças e adolescentes;

V - Realização de atividades culturais, artísticas e esportivas com foco na temática, incentivando a participação de crianças, adolescentes, pais e responsáveis;





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

VI - Estímulo à criação de espaços seguros e de diálogo sobre a sexualidade e o corpo, promovendo a autonomia e o empoderamento de crianças e adolescentes.

Art. 4º As escolas da rede municipal de ensino serão incentivadas a desenvolver, durante a Semana Municipal, atividades pedagógicas e projetos que abordem o tema do abuso e exploração sexual, de forma lúdica, didática e adequada a cada faixa etária, visando informar, prevenir e empoderar os alunos.

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal, por meio de seus vereadores, poderá apresentar matérias e proposições (projetos de lei, indicações, requerimentos, moções, etc.) voltadas à causa do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, incentivando o debate e aprimoramento da legislação municipal sobre o tema.

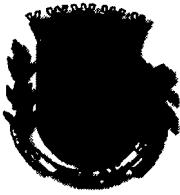
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de julho de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 60/2025 –Betão



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 07 de julho de 2025.

Dispõe sobre a criação da Sala Cultural “Cássio de Souza Mello” no distrito de Arrozal, município de Piraí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º Fica criada a Sala Cultural “Cássio de Souza Mello”, no distrito de Arrozal, com a finalidade de promover ações culturais, educativas e comunitárias.

Art. 2º A Sala Cultural será destinada a:

I – preservar a memória de Cássio de Souza Mello e sua contribuição cultural, intelectual e ambiental;

II – abrigar livros, documentos, objetos, fotografias e registros históricos ligados ao homenageado e à história de Arrozal;

III – sediar rodas de leitura, contação de histórias, exibição de filmes, oficinas culturais e outras atividades públicas;

IV – apoiar ações de incentivo à leitura, à arte e à valorização da cultura local.

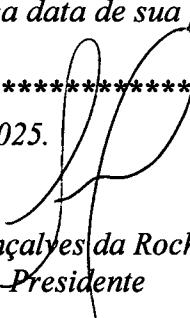
Art. 3º A Sala Cultural poderá ser instalada em prédio público já existente, a ser definido pelo Poder Executivo, observadas as condições de uso adequado, acessibilidade e segurança.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, instituições de ensino, organizações culturais e familiares do homenageado para a manutenção e programação da Sala Cultural.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de julho de 2025.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 62/2025 – Vereador Darlei G. de Moraes



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 07 de julho de 2025.

Institui o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no âmbito do Município de Piraí, inclui a possibilidade de inscrição de animais comunitários, estabelece incentivos administrativos e fiscais para a inscrição, isenta beneficiários de programas sociais de taxas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Capítulo I

Disposições Iniciais

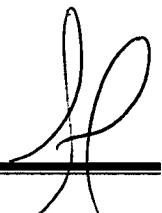
Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Piraí, o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CMAD), com o objetivo de promover o controle, a identificação e a proteção de animais domésticos, de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 15.046/2024.

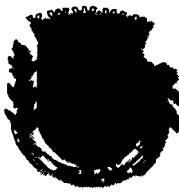
Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Animais domésticos: aqueles criados e mantidos sob cuidados humanos, destinados à companhia ou ao convívio familiar, tais como cães, gatos e outros definidos por regulamentação específica;

II - Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por assegurar os cuidados e o bem-estar do animal doméstico sob sua guarda;

III - Animais comunitários: aqueles que estabelecem vínculos de dependência e convivência com uma comunidade específica, sendo cuidados coletivamente por moradores de uma área ou bairro;





IV - Guarda responsável: conjunto de ações e comportamentos do tutor, ou da comunidade no caso de animais comunitários, que garantam alimentação, cuidados veterinários, abrigo adequado, proteção contra maus-tratos e a segurança do animal;

V - Cadastro Municipal de Animais Domésticos: registro oficial de informações relativas aos tutores, comunidades responsáveis e aos animais, conforme disposto nesta lei.

Capítulo II Finalidades Do Cadastro

Art. 4º. O Cadastro Municipal de Animais Domésticos tem como finalidades principais:

I - Identificar e registrar animais domésticos e comunitários existentes no município;

II - Garantir a responsabilização de tutores ou comunidades pelo cuidado e bem-estar animal;

III - Subsidiar políticas públicas de controle populacional, saúde e bem-estar animal;

IV - Facilitar o monitoramento de zoonoses e outras questões de saúde pública relacionadas à convivência entre humanos e animais.

Capítulo III

Procedimentos De Cadastramento

Art. 5º. O cadastramento será obrigatório para todos os tutores de animais domésticos residentes no município, abrangendo cães, gatos e outros animais definidos por regulamento.

Art. 6º. O cadastramento de animais comunitários será realizado pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com associações de bairro, entidades de proteção animal ou outros representantes da comunidade responsável pelos cuidados.

Art. 7º. O cadastro deverá conter as seguintes informações:





**Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

I - Dados do tutor ou, no caso de animais comunitários, da comunidade responsável ou de seus representantes;

II - Informações do animal, como espécie, raça, idade, sexo, características físicas e comprovante de vacinação;

III - Indicação da área de convivência do animal comunitário e os responsáveis pela gestão coletiva de seus cuidados.

Parágrafo Único: Outros dados relevantes poderão ser incluídos por meio de regulamentação complementar.

**Capítulo IV
Incentivos e Isenções**

Art. 8º. Para estimular a inscrição no Cadastro Municipal de Animais Domésticos, ficam instituídos os seguintes incentivos administrativos e fiscais:

I - Desconto de até 50% em taxas municipais relacionadas à guarda responsável de animais, como licenciamento de atividades comerciais para estabelecimentos pet-friendly;

II - Prioridade no acesso a programas municipais de vacinação gratuita, castração e microchipagem de animais;

III - Redução de alíquotas de IPTU para imóveis que comprovadamente adotarem práticas de responsabilidade e cuidado animal, conforme regulamento.

Art. 9º. Os tutores que sejam beneficiários de programas sociais do governo federal, estadual ou municipal serão isentos de quaisquer taxas ou custos administrativos decorrentes do cadastramento de seus animais.



Capítulo V
Disposições Finais

Art. 10. O cadastro será realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que será responsável pela gestão do sistema de registro e pelo cumprimento desta lei.

Art. 11. A regulamentação desta lei atenderá, em especial:

I - Os prazos e procedimentos para o cadastramento;

II - Eventuais sanções para o não cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de julho de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 64/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles